

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PAULO ESTEVÃO TAMER JUNIOR

O VIÉS POLÍTICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

São Paulo/SP

2016

PAULO ESTEVÃO TAMER JUNIOR

O VIÉS POLÍTICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação *lato sensu* / Especialização em Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Figueiredo

São Paulo/SP

2016

O VIÉS POLÍTICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

PAULO ESTEVÃO TAMER JUNIOR

Monografia avaliada em ___/___/_____ com conceito _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Doutor Marcelo Figueiredo

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

São Paulo

2016

A todos os imigrantes paraenses residentes na cidade de São Paulo que aqui vieram buscar o que lá lhes foi negado.

AGRADECIMENTOS

A DEUS: razão primeira de todas as coisas.

À minha mãe VERA: razão segunda de todas as coisas que jamais abandonou a mim ou a meus sonhos. Única pessoa cujo amor por mim jamais arrefecerá e para quem desejo poder dar tudo que a sua vontade ainda não exprimiu.

Ao meu Pai PAULO: que me ensinou que só o trabalho duro, a honestidade e a eficiência podem elevar o caráter do homem. Não haveria melhor exemplo para se ter em casa.

À minha Avó THEREZINHA: que sempre me ensinou que fraternidade deve ser palavra de ordem dentro da família e que o trabalho é suficiente para tudo se conquistar.

Ao meu Padrasto TADEU: que sempre abriu mão de qualquer espécie de autoridade para se tornar verdadeiro amigo e exemplo de paciência e perseverança.

À minha namorada LUMA CANTO: que me dedica imensa paciência e apoio na consecução de todos os objetivos que meus sonhos ainda nem conseguiram conceber. Sendo sempre a melhor companheira que em tudo soma, principalmente em minha vida.

Ao meu irmão ARTHUR: esperando que um dia entenda porquê não estive perto em muitos momentos, torcendo para que um dia eu lhe possa servir de exemplo como nosso pai nos serve.

Ao Professor MARCELO FIGUEIREDO: que da análise de suas publicações, aulas e palestras, ainda quando na graduação em Belém do Pará, foram grande fonte de saber para mim e para meus colegas de classe. Foi minha escolha de orientador a partir de sua aula inaugural do curso pelo seu nobre conhecimento e paciência característica dos grandes professores.

À Professora PATRÍCIA BLAGITZ: que quando não mais minha professora, não me mostrou que caminho percorrer, mas compreendeu o que eu queria e ensinou-me como percorrer. Sem dúvida o maior e mais imediato exemplo intelectual que tenho.

À minha amiga FERNANDA PERON GERALDINI: que sempre me dedicou a melhor das amizades e parcerias. Que me recebeu na sua caminhada com muito carinho, compreensão e me permitindo sempre ser quem sou ainda que avesso às suas ideologias.

Ao meu amigo JACOB GRATON: um grande exemplo de pessoal e profissional, que me mostrou a imensa vocação que tenho pela Defesa, principalmente no Júri. O primeiro e único que me abriu as portas para que pudesse aprender não apenas a operar o Direito Penal, mas a vê-lo com olhos humanos, abnegados ao trabalho e nunca resignados com a derrota. Que em todas as oportunidades que lhe apresentam, abre mão da vaidade, do orgulho e de todas as chagas dos homens pequenos para se tornar grande em sua pequenez.

Ao meu amigo RICARDO CONSTANTE SOARES: fonte de inspiração para todos os tribunos que se colocam na Defesa, agradeço pela paciência com meus erros e inexperiência, bem como pela forte amizade e carinho que me dedica, tendo certeza que sempre torcerá pela minha vitória como sempre torcerei pela sua.

A realidade é a maior das revelações e o primeiro dos textos sacros.

- *Olavo de Carvalho*

RESUMO

TAMER JUNIOR, Paulo Estevão. *O Viés Político do Tribunal do Júri*. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito Constitucional, da Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão, como requisito parcial à obtenção do título de especialista. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

O presente trabalho tem por objeto a análise do Tribunal do Júri sob a ótica política, objetivando demonstrar sua função enquanto instrumento de conquista e manutenção das liberdades individuais no Estado Democrático de Direito. A monografia apresenta *prima facie* de forma breve, cronológica e sistemática a evolução da instituição na história jurídica da civilização ocidental, dando maior ênfase aos episódios inglês, americano e brasileiro objetivando demonstrar as conquistas político-democráticas do instituto e de seus jurisdicionados. Em seguida foram abordados princípios constitucionais do júri, estabelecendo-se conexão com suas bases democráticas e demonstrando, por oportuno, representarem garantia da soberania e expressão popular. Mais adiante, foram analisadas as conclusões norte-americanas a respeito da importância da previsão constitucional do instituto com o fito de sedimentar sua existência eliminando riscos de sua eventual extinção, bem como a importância do instituto para conferir poder decisório e de polícia aos cidadãos nacionais sobre decisões exaradas pelo Poder Judiciário e, inclusive, na educação jurídica dos jurisdicionados. Em contrapartida analisou-se argumentos que se colocam antagonicamente à existência do Tribunal Popular, as quais apontam eventuais falhas e atrasos do instituto. Passamos ao exame de casos paradigmáticos onde o componente de expressão política do júri mostrou-se acentuado, expondo assim a posição e ação da referida expressão na sociedade em que se encontrava. Conclusivamente, procurou-se demonstrar os efeitos políticos inseridos no aspecto jurídico-social do Tribunal Popular, compreendendo que sua existência, seus benefícios e tradições muito se aproximam da ideia de justiça no imaginário popular.

Palavras-chave: Júri. Política. Soberania Popular. Democracia.

ABSTRACT

TAMER JUNIOR, Paulo Estevão. *The Political Bias of the Jury*. Paper presented to the Constitutional Law Specialization Course, of the Specialization General Coordination, Improvement and Extension, as a partial requirement to obtain the title of specialist. Pontifical Catholic University of São Paulo, 2016.

This paper's objective is the analysis of the jury in the political perspective, demonstrating its function as an instrument of conquest and maintenance of individual freedoms in a democratic state. The monograph presents at first a brief, chronological and systematic manner the evolution of the institution in the legal history of western civilization, giving greater emphasis to English, American and Brazilian aiming to demonstrate the political and democratic achievements of the institute and its claimants. Next constitutional principles of the jury were addressed, establishing connection with its democratic foundation and demonstrating, by appropriate, its representative as guarantee of sovereignty and popular expression. Later, the American findings on the importance of the constitutional provision of the institute establishing its existence, eliminating the risk of eventual extinction, the importance of the institute to give police and decision-making power to the citizens over the Judicial Power's perspectives, and even the legal education of jurisdictional. In contrast analyzed arguments that arise antagonistically to the existence of the Jury, which indicate possible failures and delays of the institute. We passed the examination of paradigmatic cases where the political expression component of the jury was shown to be sharp, thus exposing the position and action of that expression in society that existed. Conclusively, it tried to demonstrate the political effects inserted into the legal and social aspect of the trial by jury, comprehending that its existence, its benefits and traditions approximate itself to the idea of justice in the popular mind.

Keywords: Jury. Politics. Popular Sovereign. Democracy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. BREVE HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	11
2.1 Tribunal do Júri na Antiguidade.....	11
2.2 Tribunal do Júri na Inglaterra.....	13
2.3 Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América	14
2.4 Tribunal do Júri no Brasil.....	16
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO	21
3.1 O sigilo das votações.....	21
3.2 A soberania dos veredictos.....	22
3.3 A plenitude da defesa	24
4. O VIÉS POLÍTICO DO TRIBUNAL POPULAR	25
4.1 O Federalista.....	25
4.2 A Democracia na América	29
4.3 Exposição e crítica a José Frederico Marques	32
5. CASOS EMBLEMÁTICOS	33
5.1 <i>Zenger Case</i>	33
5.2 Irmãos Naves	39
6. CONCLUSÃO	46
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	48

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da existência da civilização ocidental, obviamente a partir do nascimento da instituição do Tribunal do Júri, muito se questionou acerca da validade, efetividade e da razão de existência do referido instituto.

Sempre foram ferrenhas as teses construídas tanto a favor quanto contra a existência de corte especial que não outorga ao juiz togado o poder de decisão, mas a representantes, juridicamente leigos, da sociedade brasileira.

Neste sentido, tanto os argumentos favoráveis quanto os contrários abordam, quase que exclusivamente, o afastamento de representante do Poder Judiciário em favor de juízes de fato: se tal medida seria obstáculo ou alavanca à consecução da justiça.

Contudo, do cotejo da história, difícil é verificar-se qualquer espécie de injustiça cometida em decorrência da lide ter sido decidida por cidadãos leigos. Por isso talvez padeçam os argumentos opositores à existência do instituto, tendo em vista ser difícil auferir, primeiramente, a justeza – ou falta desta – de determinado caso concreto e, secundamente, se a falta desta se deu por conta do desconhecimento jurídico dos componentes do conselho de sentença.

A bem da verdade, vê-se que os benefícios da existência do Tribunal do Júri, em que pese também relacionados ao sentido de justiça das decisões, são, na verdade, de cunho político, tendo em vista a possibilidade de termos julgamentos exarados, sem necessidade de fundamentação, com base em fonte mais primária do que a própria lei, na verdade, muitas vezes, fonte da própria lei: os costumes.

A importância política de decisões pautadas em juízo de valor de cidadãos que não obrigatoriamente possuem conhecimento jurídico, é exatamente a possibilidade da referida decisão ser ajustada aos valores sociais que a lei não atende com precisão ou que, por conta do extenso e moroso processo legislativo, ainda não prevê penas, excludentes de ilicitude e de culpabilidade ou condutas sociais que atendam a vontade popular acerca de como o controle social deve ser exercido pelo Estado.

A própria ideia de constitucionalizar o Estado acontece como tentativa popular de regular e limitar o poder governamental, tendo em vista o temor histórico do poder de decisão ilimitado, bem como das usurpações de direitos perpetradas em prejuízo do poder soberano: o popular. Contudo, a

normatização da vontade popular não pode importar em impedimento ao exercício da liberdade do próprio povo.

Assim, o Tribunal do Júri apresenta-se na história como instituição capaz de garantir que os abusos do poder não sejam, por fim, legitimados por regras, leis, normas e burocracia que desatendam a vontade popular daquela região em determinado tempo.

2. BREVE HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Tribunal do Júri na Antiguidade

Do cotejo dos doutrinadores que investigaram as origens históricas do Tribunal do Júri, pode-se constatar algumas divergências acerca do assunto. Alguns autores, como Pinto da Rocha¹, sustentam ter o Tribunal do Júri como nascituro o livro do Pentateuco, ou seja, acredita o referido autor ter o instituto origem mosaica.

Nesta esteira, importante a explicação de Abelardo da Silva Gomes² que assevera a existência, neste período de três espécies distintas de tribunais, os quais eram organizados hierarquicamente na seguinte ordem: o tribunal ordinário, o pequeno conselho dos anciãos e o grande conselho de Israel. A respeito do assunto diz o autor:

O Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava um deles e estes escolhiam o terceiro. Das decisões por eles proferidas cabia recurso para o pequeno Conselho dos Anciãos, e destas outras para o grande conselho d'Israel.

Por outro lado, outros autores acreditam ter o instituto se originado na Grécia Antiga, especificamente nos institutos do Areópago e a Heliléia, tendo em vista que, em ambos os tribunais, causas eram julgadas por corpo de cidadãos imbuídos da atividade política de julgamento e atribuindo juízo de valor à suposta conduta cometida pelo réu através de sua íntima convicção.

Na civilização romana, algumas sofisticções e aproximações do instituto com o aplicado na atualidade são incorporadas. Neste sentido, traz-se a lição de Walter Vieira do Nascimento:

¹ ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro Júri Antigo**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. v. 1. p. 324.

² GOMES, Abelardo da Silva. **O julgamento pelo júri: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1981. p. 10.

Vale mencionar, aliás, a *lex licinia*, de 55a.c., que continha dispositivo sobre a formação por sorteio de um corpo de jurados em número de cinquenta e um. Esses jurados prestavam o compromisso de bem desempenharem suas funções judiciárias no processo, e seus nomes passavam a constar de uma lista que ficava arquivada no gabinete do pretor.³

Assim, não resta solitária a lição do autor acima citado, tendo em vista que o ato de prestar compromisso está longe de ser a única similaridade – ou identidade – de características entre o instituto de César e o aplicado na contemporaneidade.

O *modus operandi* do Tribunal do Júri em Roma muito se assemelhava com o atualmente empregado no mundo ocidental contemporâneo. Tendo as semelhanças sido, pertinentemente, destacadas por Rogério Lauria Tucci:

- a) idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes constam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente);
- b) mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados;
- c) formação deste mediante sorteio;
- d) recusa de certo número de sorteados, sem necessidade de qualquer motivação;
- e) juramento dos jurados;
- f) método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não;
- g) decisão tomada por maioria de votos;
- h) soberania do veredicto;
- i) peculiaridades da atuação do juiz-presidente; e
- j) até pouco tempo atrás, indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento.⁴

Opta-se, no presente estudo, por expor de forma sintética as origens do instituto do Tribunal do Júri na antiguidade, já que apenas a partir de sua

³ NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 153-154.

⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 20.

idealização em solo inglês este fora revestido dos atributos políticos que posteriormente serão analisados.

2.2 Tribunal do Júri na Inglaterra

O princípio da instituição do júri em território inglês remonta origem longínqua. Narram os historiadores que este fora trazido ao território inglês através das campanhas de Guilherme da Normandia, mais precisamente no ano de 1066.

Contudo, até aquele momento, este em nada se parecia com a instituição hodiernamente. À época, eivado de viés religioso, o instituto até 1215 era chamado mais especificamente de *jury of presentment* o qual tinha como decisão final, não julgar a culpabilidade do réu, mas dirigi-lo ao *Sheriff*, representante da coroa no condado onde o crime fora supostamente perpetrado.

Em exercício comparativo, poderia se dizer que o *jury of presentment* funcionava como espécie de sumário de culpa, ao final sendo – ou não – o réu pronunciado para posterior julgamento de sua culpabilidade.

À disposição do *Sheriff*, era o réu submetido às ordálias, as quais consistiam em espécie de testes físicos: caso o acusado saísse ileso, estaria absolvido, caso contrário restaria condenado. A título de exemplo caso qualquer mulher do povo fosse acusada de adultério, serviam-lhe água amarga. Se esta enrubescesse os olhos ou contraísse os músculos do rosto restaria culpada, todavia se tais comportamentos não fossem notados na acusada, saíria esta inocente das acusações a si imputadas.

A partir, então, do IV Concílio de Latrão, o qual inegavelmente sofisticou o instituto do Tribunal do Júri, o viés religioso empregado nos julgamentos submetidos ao Tribunal Popular deixou de existir. A partir do referido encontro, o júri concretizou suas balizas basilares. Até o século XVII o instituto continuou sua marcha progressista, fortalecendo, inegavelmente, as liberdades individuais do povo inglês, amealhando para si qualificativos como instrumento democrático e benfeitor à proteção do cidadão.

Bem como todas as nações europeias daquela época, a Inglaterra também fora acometida pela regência de monarcas que reinavam para si e pouco importando-se ou até mesmo rejeitando qualquer espécie de necessidade popular e, nem mesmo neste esteio, em que pese todas as tentativas, não fora o Tribunal Popular retirado do ordenamento jurídico inglês.

O cidadão comum inglês e seus representantes sempre demonstraram enorme confiança depositada na instituição do júri. Prova cabal do aqui posto é que há mais de oitocentos anos ser julgado pelo Tribunal do Júri constitui direito do povo livre. Constatando-se, através da enorme tradição do instituto na Inglaterra, que os julgamentos proferidos por seus pares, aos olhos do povo saxão, gozam de confiabilidade e sensação de justiça exponencialmente superior aos julgados exarados por juízos monocráticos.

Naturalmente, com o passar do tempo o júri inglês veio sendo aperfeiçoado, contudo, impossível deixar de notar que este fora ao longo dos anos imensamente reduzido em sua competência. As marcas de sua influência foram deixadas no sistema judiciário inglês, ainda que se trate de causas que foram deixadas à decisão de juízo monocrático. Exemplo disto é a prevalência da oralidade nos debates.

Tal foi o impacto gerado pela instituição e sofisticação do júri na Inglaterra, que fora adotada inclusive pelo cruel governo revolucionário francês em 1789 e posteriormente espalhou-se por inúmeros países europeus. Não sendo recebida, entretanto, por países como Holanda e Dinamarca.

2.3 Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América

O direito de ser julgado por cidadãos comuns do povo está enraizado no sentido de justiça e democracia do povo americano. Como a posteriori explicado e aprofundado, a quinta, sexta e sétima emendas da Constituição Norte-Americana garantem não somente que todos os casos criminais serão julgados por corpo de jurados, mas também que lides que versem sobre matéria cível, cujo valor da causa esteja acima de vinte dólares americanos, também devem ser encaminhadas ao conselho de sentença. Estima-se que já no final dos anos oitenta, oitenta por cento dos julgamentos realizados mediante rito de júri em todo o globo aconteceram em solo americano.

Em decorrência da difícil emancipação americana da coroa inglesa, nota-se, claramente, que a busca pela liberdade em todos os aspectos do comportamento social e, inclusive, nas medidas do Estado, é fator primordial para se exarar juízo de valor quanto a qualquer instituição ou governo que atue em solo americano.

Neste esteio, inclusive normas ou medidas consideradas inviáveis ou excepcionalmente aceitáveis em outras nações são tidas como normais nos E.U.A, tal como o questionamento do magistrado aos jurados acerca de suas crenças e preconceitos, buscando, desta forma, determinar a imparcialidade – ou não – do corpo de jurados.

Ainda, muito importante a observação de que ao júri nesta nação é permitido não somente julgar os fatos, mas interpretar a lei, o que jamais fora consentido em solo brasileiro.

Logo, conclui-se, que o Tribunal do Júri norte-americano possui muito mais autonomia e discricionariedade do em qualquer outro lugar do mundo. Talvez por isso operadores do direito de diferentes nações por vezes asseveram críticas ao júri do *mundo livre* em sua maioria postulando a impropriedade em se atribuir enorme poder ao corpo de jurados.

Apesar do referido instituto ter sido importado desde a época da coroa inglesa, no mundo antigo este jamais fora eivado da imensa e profunda preocupação com o caráter político e democrático como o é nos Estados Unidos, ou seja, em solo americano, com o passar do tempo, este tomou novas e sofisticadas balizas com vista à preservação dos direitos do homem e do cidadão.

Assim é que a dicotomia estabelecida entre o instituto nestas duas grandes nações tem início ainda no período colonial, entretanto, verdadeiramente apenas após a Revolução Americana é que agentes sociais e políticos e novas teorias acerca da aplicação do ordenamento jurídico passam a influenciar sobremaneira o instituto em estudo.

Como se não fosse suficiente que as instituições inglesas imbuídas da aplicação da lei estivessem distantes da realidade e dos problemas sociais do

povo colono, alguns problemas específicos e graves podiam ser observados naquele seio social. Dentre eles cite-se o componente de administração judiciária: a inópia de magistrados com formação jurídica, sendo, em sua maioria, espécie de pretores que aplicavam as leis da coroa de acordo com o bom senso e com o fito de sempre favorecer o Rei e suas políticas e, primordialmente, o componente político: o costume monárquico de enviar, para a administração das colônias, governantes que não buscavam compreender e atender as necessidades sociais e que, no mais das vezes, não utilizavam de equidade no tratamento entre colonos e cidadãos ingleses.

Fora neste cenário que a população colona passou a desenvolver suas próprias perspectivas e prospecções acerca de lei e justiça, tendo em vista seu completo desatendimento por parte da coroa. Nesta esteira, o júri, único momento em que as decisões acerca do futuro restariam nas mãos colonas, passou a ser, principalmente pela oficialidade de suas decisões, o principal meio de propagação de ideias e valores revolucionários.

Apanhados históricos deste período apontam que desde a América pré-revolucionária o Tribunal Popular, no seio daquela sociedade, já passara a ser embebido em importante significação política para a nação. Contudo, em que pese a larga e súbita transformação do instituto em berço de resistência política, esta só viria à luz através do *Zenger case*.

2.4 Tribunal do Júri no Brasil

A primeira representação jurídica dada ao Tribunal Popular em território pátrio se deu em virtude de iniciativa do senado do Rio de Janeiro. Em decorrência desta proposta fora instituído, no dia 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri brasileiro.

Dois anos após, em 1824, com a promulgação da primeira Constituição Imperial brasileira, em seu título 6º, capítulo único: Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça, art. 151, o corpo de jurados passou a fazer parte da organização

judicial brasileira, com vistas a participação popular nas decisões proferidas pelo novo Poder Judicial Independente.⁵

O Tribunal do Júri, antes regulada nos termos da Lei de 20 de setembro de 1830, teve sua competência ampliada em decorrência do Código de Processo Criminal de 1832.

O rito do júri, regulado pelo diploma legal supramencionado, compreendia, à época, duas fases para esta espécie de procedimento judicial, tal qual o atual Código de Processo Penal brasileiro prevê. Contudo, a primeira fase do procedimento, a qual decidiria se seria o réu levado a júri ou não, também era decidida por corpo de jurados composto por vinte e três jurados, o qual tinha competência apenas para declarar se havia matéria para a acusação.

Em caso de decisão afirmativa, nos termos do art. 254 do Código de Processo Criminal de 1832, o órgão acusador oferecia, dentro de vinte e quatro horas o seu libelo acusatório e o juiz de direito mandava notificar o acusado para comparecer na mesma sessão de jurados ou na próxima seguinte, quando, na presente, não fosse possível ultimar-se a acusação.⁶

Após formado o conselho de acusação e este tendo decidido haver indícios de autoria e prova da materialidade, era o réu, então, encaminhado para julgamento perante o conselho de sentença, neste caso formado por doze jurados.

Neste sentido, inevitável é a comparação pelo positivado a respeito do rito do Tribunal do Júri no Código de Processo Penal Brasileiro atual, visto que também havia fase preliminar que decidia, nos termos hodiernos, se seria ou não o réu pronunciado para julgamento perante o Tribunal Popular, com a diferença de que a decisão a respeito das provas ainda indiciárias jazia, não na competência do magistrado, mas do *Jury de Accusação*.

⁵ **Art. 151 da Constituição Política do Império do Brasil:** O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

⁶ **Art. 254 do Código de Processo Criminal de 1832:** Declarando o primeiro Conselho de Jurados, que ha materia para accusação, o accusador offerecerá em Juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o accusado, para comparecer na mesma sessão de Jurados, ou na proxima seguinte, quando na presente não seja possivel ultimar-se a accusação.

O Jury de Accusação durou até 1841 quando, em decorrência da Lei nº. 261 do mesmo ano fora extinto. Contudo, somente em 1871, por força da reforma nas normas processuais, a decisão de pronúncia nas comarcas especiais ficou a cargo dos juízes de direito e nas comarcas gerais a cargo dos juízes municipais

Sobrevindo o Decreto nº. 4.992 de 1872, o magistrado responsável pela presidência das sessões do Tribunal do Júri era o desembargador da Relação⁷ do distrito, sendo este designado pelo presidente obedecendo critério de antiguidade no exercício da função.

Promulgada a Constituição Republicana de 1891 e, posteriormente, a Constituição Federal de 1934, fora mantida a instituição do Tribunal do Júri nos termos do art. 72, §31º e art. 72 das Cartas Magnas, respectivamente.

A Constituição de 1937 não positivou nada concernente a regulamentação ou mera positivação constitucional do Tribunal do Júri. À época, inclusive, cogitou-se se, em virtude da não previsão constitucional, havia sido extinto o instituto.

Contudo, em 1938, fora o júri disciplinado pelo Decreto-Lei nº. 167, trazendo consigo grandes novidades, especificamente a composição do conselho de sentença que passou a contar com sete jurados e fora abolida a soberania dos veredictos, sendo permitido ao tribunal rever as decisões do tribunal do júri reformando absolvições e condenações, nos termos do art. 92, b) do diploma legal acima referido.

Somente através da Constituição Federal de 1946 o tribunal do júri fora novamente previsto em sede constitucional. Não apenas isso: nas constituições anteriores que previram o instituto em comento, este era alocado na parte concernente a organização do Poder Judiciário Nacional, todavia, com o advento da Carta de 1946, o instituto popular fora realocado para a parte concernente a Declaração de Direitos, onde eram previstos os direitos e garantias individuais, bem como restaurada sua soberania.⁸

⁷ Órgão correspondente ao atual Tribunal de Justiça dos Estados.

⁸ **Art. 141, §28º da Constituição Federal de 1946:** A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à

Nota-se, com clareza, que pela primeira vez na história constitucional brasileira fora previsto ser o júri competente para o julgamento específico dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, é imperioso destacar que a referida previsão não impedia a instituição do tribunal do Júri de apreciar outros crimes, apenas impedia que outros órgãos componentes do Poder Judiciário pudessem julgar os referidos crimes.

Com o advento da Lei nº. 263 de 1948 algumas inovações foram trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pertinentes ao instituto em comento, dentre elas a competência, que passou a ser fixada em razão da matéria e, também, em razão da conexão ou continência.

Questão muito relevante ao desenvolvimento da instituição no Brasil pode ser observada com a promulgação da Constituição Federal de 1967, pois no art. 150, §18⁹ do referido diploma fora mantida a instituição do júri. Entretanto, em decorrência da Emenda Constitucional nº. 01 de 1969, o novo art.153, §18¹⁰ passou a não mais prever a soberania das decisões exaradas pelo Tribunal Popular.

À época questionou-se e, inclusive, sustentou-se que havia sido extinta a soberania dos veredictos, todavia, o entendimento majoritário nas cortes nacionais foi o de que não havia sentido o Tribunal do Júri existir divorciado de sua soberania.

Advinda a Constituição Cidadã de 1988, o instituto do Tribunal do Júri fora disposto nas cláusulas pétreas¹¹, ampliando, objetivamente, a importância

liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

⁹ **Art. 150, §18º da Constituição Federal de 1967:** A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹⁰ **Art. 153, §18º da Emenda Constitucional nº. 01/1969:** A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹¹ **Art. 5º, XXXVIII, alíneas a), b), c) e d) da Constituição Federal de 1988:** é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa,

político-democrática da instituição. Com este espírito, passaram a ser constitucional e expressamente previstas, mais uma vez, a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Muito se discutiu à época se a possibilidade de interposição de recurso de apelação em face a decisões emanadas pelo Tribunal do Júri não acabaria por ferir a soberania dos veredictos. Neste sentido entendeu o Pretório Excelso ser a norma constitucional relativa e não absoluta nos seguintes termos:

A soberania dos veredictos do Júri — não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. (HC 68.658, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26/06/92)

(...) mesmo após o advento da Constituição de 1988, o subsistente a norma do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.¹²

Em que pese o duto entendimento do Supremo Tribunal Federal, mais acertada a colocação do renomado Professor Alexandre de Moraes que postula:

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.¹³

Atualmente o rito pertinente ao Tribunal Popular encontra-se positivado nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal Pátrio.

b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

¹² HC 73.686, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 14/06/1996.

¹³ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 77.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, XXXVIII, alíneas *a)* a *d)*, prevê a o reconhecimento da instituição do Tribunal Popular bem como lhe assegura: o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a plenitude da defesa e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nesta esteira, atendendo ao objeto central do presente estudo, serão abordados apenas os três primeiros princípios, excluindo-se, portanto, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tendo em vista que para o escopo da presente investigação o estudo a respeito da competência não atende, de forma direta, o viés político que se tenta demonstrar.

3.1 O sigilo das votações

Fora, por algum tempo, asseverado por parte minoritária da doutrina penal-processualista que o sigilo nas votações exercidas pelo Conselho de Sentença feriria o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 5, LX da Constituição de 1988¹⁴.

Diversas ponderações a esta posição foram feitas com o fito de reafirmar a grandeza do princípio em comento e de rechaçar a flagrante falta de lógica da assertiva.

Primeiramente atenta-se ao fato de não se tratar de julgamento secreto, tendo em vista ser este, a todo momento, acompanhado pelo representante do Ministério Público, normalmente o titular da ação, por funcionários do Poder Judiciário, pelo defensor e conduzido pelo juiz.

Do cotejo da história é inegável a tradição, no seio do Tribunal Popular, que haja espaço restrito reservado às deliberações do conselho de sentença. Diferente não poderia ser, já que deve o jurado decidir com tranquilidade sem influências externas e sem preocupar-se com a consequência da publicidade de seu voto.

Garantir ao jurado o sigilo do ato de votar bem como do conteúdo de seu voto representa medida essencialmente garantidora da idoneidade e imparcialidade dos veredictos exarados.

¹⁴ **Art. 5, LX da Constituição Federal de 1988:** LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Narra o inciso da Carta Magna acima referido que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Logo, a presente norma constitucional goza de caráter relativo, visto que em casos específicos pode ser afastada.

Nesta esteira, a idoneidade e imparcialidade representam, indubitavelmente, diretrizes essenciais à distribuição da justiça que, por sua vez, trata-se de valor vital à operação do Estado e um dos grandes interesses sociais desde os primórdios das ideias democráticas. Sendo justo, portanto, o seu afastamento para atender o espírito do instituto.

3.2 A soberania dos veredictos

Analisado da forma mais sucinta e objetiva possível, compreende-se que a razão de existir do princípio da publicidade se dá pela necessidade de transparência na vertical relação entre Estado e povo. Logo, sempre que instituição ou autoridade exarar qualquer espécie de decisão, deve esta ser publicada através dos meios oficiais, bem como, no caso de autoridades pertencentes ao Poder Judiciário, fundamentada a sua razão de decidir.

Sendo, o povo, destinatário último da publicidade, bem como autoridade suprema nos estados democráticos de direito, todas as decisões exaradas por aqueles que o representam devem ser fundamentadas. Contudo, quando decisões são exaradas pelo próprio povo, indicando como devem seus representantes proceder, estas não são passíveis de revisão, por isso, soberanas em sua essência, como por exemplo, o voto e o veredicto.

Diz a alínea c) do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são soberanos os veredictos exarados pelos cidadãos escolhidos a compor o conselho de sentença do Tribunal Popular. Algumas são as razões – filosóficas e políticas – para tal previsão. Como se vem tentando demonstrar através do presente estudo, a participação popular em todas as espécies de mecanismos de supervisão ou de operação estatal é medida de rigor que tem como fito de alentar as instituições do estado de caráter democrático.

Ocorre, no entanto, especialmente no caso do Tribunal do Júri, que estará o povo não exercendo poder de policia sobre o comportamento do

Estado, mas devolvendo para si o poder decisório que de si emana. Neste sentido, acertadamente, não estarão passíveis de revisão em prestígio a suprema autoridade nacional: o povo.

É, de fato, possível decidir erroneamente o conselho de sentença, como, por exemplo, nos termos do art. 593, III, *d*) em que decidem os jurados em dissonância às provas coligidas nos autos. Neste sentido, não pareceria justo que, ainda que soberano, decidissem os jurados diversamente da verdade e, por conta disso, o *jus libertatis* de alguém fosse restringido e a justiça a si negada. Por isso, caso seja interposta apelação nos termos do dispositivo legal supramencionado, narra o §3^o¹⁵ deste que deve o tribunal *ad quem*, caso entenda ter o conselho de sentença decidido em discordância com as provas, deve sujeitar o réu a novo julgamento.

Percebe-se a preocupação do legislador, atendendo a exigência constitucional, em garantir a soberania dos veredictos, visto não ser possível ao tribunal rever a decisão em seu mérito, reformando-a, mas sim encaminhado ao povo para nova decisão.

Há quem sustente, como no caso de José Frederico Marques¹⁶, grande crítico da instituição do júri, que decisões emanadas por juízes togados são, na maioria das vezes, mais justas do que as emanadas pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que o magistrado teria, supostamente, repúdio consciente à impunidade. Contudo, deve-se levar em consideração que o art. 472 do Código de Processo Penal Brasileiro¹⁷ não prescreve ao jurado o dever de julgar nos termos da lei ou de qualquer outro valor ou repúdio como o supracitado, mas sim nos termos de sua consciência e com os ditames da justiça. Nesta esteira,

¹⁵ **Art. 593, III, d), §3º do Código de Processo Penal:** Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

¹⁶ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. p. 24. Campinas: Bookseller. 1997.

¹⁷ **Art. 472 do Código de Processo Penal:** Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

o que se garante ao júri é meramente a soberania de suas decisões e não sua infalibilidade. Nas palavras de Antônio José M. Feu Rosa¹⁸:

A justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos.

3.3 A plenitude da defesa

O primeiro passo para se entender a plenitude da defesa, que é exercida no curso do julgamento em plenário do Tribunal do Júri, é entender o resultado de julgamentos desta natureza.

Após realizado o julgamento, os jurados se reunirão em sala separada para decidir pela absolvição ou condenação do réu, não precisando, para tanto, fundamentar o porquê de seu voto.

Assim teremos a sorte de alguém sendo decidida por juízes leigos que não tem a necessidade de fundamentar esta decisão. Neste cenário, é imperioso que seja garantido ao réu o direito não apenas a defesa comum, exercida nos procedimentos criminais ordinários, a qual, ainda que de forma irresponsável, pode ser exercida de forma meramente satisfatória, mas sim a defesa exercida em sua plenitude, perfeição, completude.

Preocupou-se o legislador em estabelecer diferença entre os acusados nos processos criminais em geral e os acusados que serão submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Para os primeiros garantiu a defesa ampla, que permite ao defensor agir nos termos da lei, elaborando defesa meramente técnica baseada nos ditames processuais e materiais.

Contudo, no Tribunal do Júri, inclusive pela existência do quesito absolutório genérico¹⁹, pode o defensor sustentar teses diversas às

¹⁸ ROSA, Antônio José M. Feu. **Júri – Comentários e jurisprudência**. p. 17. São Paulo: ADCOAS. 2000. *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 58. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

excludentes de ilicitude, negativa de autoria ou estado de necessidade. Pode sustentar sua defesa com base na condição social do réu, questões filosóficas, ideológicas e, inclusive, políticas.

Veja-se, que nos procedimentos criminais comuns, qualquer ineficiência técnica da defesa poderá ser sanada pelo magistrado em sentença absolutória. Entretanto, quando é o Tribunal do Júri o palco do julgamento, a ineficiência da defesa não pode ser sanada pelo juiz togado, tendo em vista que o poder decisório não lhe pertence. Até mesmo por conta disto prevê o art. 497, V do Código de Processo Penal poder o juiz-presidente nomear defensor ao acusado quando considerá-lo indefeso.

Ainda nesta esteira, por conta do princípio em comento, pode a defesa, em sede de tréplica, trazer tese nova ainda não sustentada e, neste, caso não há que se falar em ofensa ao contraditório como sustentam alguns, visto que uma das partes há de ser a última a se manifestar, nos autos de qualquer processo, antes da decisão judicial. Afinal, no processo comum, após o oferecimento das teses defensivas, nas alegações finais, não se abre vista ao órgão da acusação para, em nome do contraditório, manifestar-se. Assim sendo, inexistente qualquer motivo para que, no júri, tal se dê.²⁰

4. O VIÉS POLÍTICO DO TRIBUNAL POPULAR

4.1 O Federalista

Em que pese a guerra de independência americana que deu fim a relação de submissão desta grande nação em relação a coroa inglesa, muito se vê, para os apreciadores da história norte-americana, dos costumes e formas de aparelhamento estatal importados do mundo antigo e incorporados às condições dos Estados Unidos da América.

Como mencionado anteriormente, o Tribunal do Júri na Inglaterra sempre ocupou posição de imenso destaque, não apenas pela instituição em si, mas primordialmente porque o próprio povo inglês, em muitos momentos tendo seus direitos massacrados pelo absolutismo do monarca da época, sempre vislumbrou na sua participação enquanto jurados, ou seja, participando

¹⁹ **Art. 483, III do Código de Processo Penal:** Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: III – se o acusado deve ser absolvido;

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** p. 36. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015

ativamente das decisões da Corte, como a principal – ou talvez a única – forma de ver-se enquanto magistrado popular e não meramente, como na maioria das vezes, vassalo das vontades do soberano.

Tamanho fora a importância do instituto na sociedade saxã que, nas palavras de Alexis de Tocqueville:

Quando os ingleses adotaram a instituição do júri, formavam um povo semibárbaro; desde então, tornaram-se uma das nações mais esclarecidas do globo, e sua dedicação ao júri parece ter crescido com os seus conhecimentos.²¹

Não fora diferente em sua nação descendente, os Estados Unidos da América, ou como chamado pelos próprios norte-americanos: o Mundo Livre, não se afastou da importância dada ao instituto do Tribunal Popular, tanto o é que não apenas todas as questões criminais, mas como a grande parte das questões cíveis são levadas ao escrutínio público.

Neste sentido, traz-se à tona exigibilidade de que o julgamento todos os crimes, com exceção dos casos de *impeachment*, devem ser levados à júri²² ²³, bem como em todas as questões em lide que versem sobre matéria cível, nas quais o valor da causa seja superior a vinte dólares também devem ser analisadas no rito do Tribunal Popular.²⁴

Após a gloriosa vitória norte-americana em face da coroa inglesa em sua guerra de independência, em 25 de maio de 1787 foram iniciados os

²¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. p. 208. Belo Horizonte: Itatiaia Limitada. 1987.

²² **Article III, Section 2 of the United States Constitution:** The Trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by Jury; and such Trial shall be held in the State where the said Crimes shall have been committed; but when not committed within any State, the Trial shall be at such Place or Places as the Congress may by Law have directed.

²³ **Amendment VI (1791) of United States Constitution:** In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.

²⁴ **Amendment VII (1791) of United States Constitution:** In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law.

trabalhos da Convenção Federal, convocada pelo congresso da até então Confederação, no intuito de elaboração de emendas à Constituição da Confederação.

Contudo, como defendido à época, pelo governador de Nova Iorque George Clinton, teriam os delegados, os quais representavam naquela convenção a totalidade dos estados americanos, extrapolado seu poder e apresentado projeto de nova constituição que consolidaria os estados integrantes daquela confederação em indissolúvel federação.

Muitos problemas surgiram partindo desta ideia. Deve-se entender que existia temor na sociedade civil na aceitação da existência de um único líder soberano que governaria aquela nação.

A nação norte-americana acabara de sair de sangrento embate bélico almejando ver-se livre da submissão a líder totalitário, logo, por óbvio, sentimento de desconfiança surgiria ao se aceitar a existência de líder único que determinaria o futuro do *free world*.

Assim, a Convenção enviou ao Congresso da Confederação o recém-elaborado projeto de Constituição, opinando no sentido de que este deveria ser submetido às convenções de cada estado integrante da confederação.

Por óbvio surgiram adeptos à ratificação da Constituição, bem como importantes políticos contrários a inovadora proposta. No intuito de estabelecer convencimento de suas perspectivas acerca do projeto constitucional sobre os delegados das cidades do Estado de Nova Iorque fora iniciada verdadeira contenda, a qual consistiu da publicação de artigos em importantes periódicos do estado, de autoria de importantes políticos que assinavam normalmente com pseudônimos. A título de exemplo, o Governador George Clinton assinou alguns de seus artigos com o pseudônimo de Catão.

Fora neste cenário que os mais importantes defensores da consolidação nacional: Alexander Hamilton, John Jay e James Madison publicaram oitenta e cinco artigos nos periódicos locais assinando-os com o pseudônimo de *PUBLIUS*. No bojo dos referidos escritos, os autores defendiam o projeto constitucional refutando a totalidades das críticas dirigidas por seus

adversários políticos e intelectuais a proposta de tornar a dispersa nação americana em verdadeira república federativa, tratando, portanto, de importantes temas como soberania da nação, fragilidade da confederação para proteger-se de invasões estrangeiras, formas de governo, taxaço de impostos, administração fazendária, administração da justiça e, o que mais importa ao presente trabalho: o Tribunal do Júri.

Desperta a atenção que a não previsão no projeto de constituição do júri para julgamento de causas cíveis tenha sido objeto de crítica para os opositores à unificação promovida pelos federalistas. Tendo em vista que, como mencionado anteriormente, a batalha intelectual teve arena nos periódicos da época, vê-se que a não previsão do tribunal do júri neste aspecto militou, até posterior resposta de *PUBLIUS*, no seio da sociedade civil, em desfavor do projeto federalista.

Tal se deu em virtude de o Tribunal Popular, como mencionado anteriormente, ter servido sempre como símbolo ao cidadão comum de não apenas sua participação enquanto juiz popular, mas enquanto verdadeiro bloqueio em caso de eventuais abusos cometidos pelo Poder Público.

Ademais, deve-se lembrar que a discussão em pauta trazia questão verdadeiramente preocupante ao cidadão americano: a existência de um único líder soberano que decidiria sobre o futuro da nação, quando esta mesma sociedade acabara de ver-se livre da monarquia inglesa.

Logo, posteriormente a crítica citada ao norte, Hamilton escreve e assina como *PUBLIUS* o artigo 83 da obra *O Federalista*. No bojo do referido artigo, Hamilton explica que, em seu entendimento, a previsão constitucional expressa de que todas as causas que versem sobre matéria criminal devem ser cometidas a julgamento pelo Tribunal Popular seria suficiente, levando em conta que no novo sistema federalista em que pese haver governo central nacional a autonomia dos estados-membros da federação continuaria a ser respeitada.

Resta claro, analisando a obra em questão, que o objetivo da não previsão expressa de julgamento de causas cíveis pelo Tribunal do Júri é pertinente, visto que não reside neste *mandamus* constitucional a proibição dos

julgamentos das referidas causas, pelo contrário, prestigia o legislativo estadual permitindo-o, nas imensas diferenças de competência e administração judiciária entre os estados americanos, legislar no sentido de melhor atender a necessidade e os costumes de sua sociedade.

No mais, no que tange a importância política da instituição, Hamilton assim a expressa:

Os adeptos e os adversários do projeto da convenção, se não concordam em mais nenhum ponto, pelo menos são unânimes quanto à importância dos tribunais de júri; se houver alguma divergência entre eles; é porque os primeiros encaram a instituição como valiosa salvaguarda da liberdade, enquanto que para os últimos ela representa a verdadeira expressão de um governo livre. De minha parte, quanto mais observo o funcionamento da referida instituição, mais ela cresce em minha admiração, parecendo-me supérfluo analisar até que ponto é útil ou essencial em uma república representativa ou que maiores louvores ela merece: se como obstáculo contra opressões de um monarca hereditário ou como barreira à tirania de magistrados demagógicos em um governo popular.²⁵

4.2A Democracia na América

Se mostra de suma importância abordar o tribunal do júri, como tema central do presente trabalho, enquanto instituição judiciária e enquanto instituição política.

Do cotejo dos relatos históricos se abstrai que a instituição do tribunal do júri onde quer que se apresente, representa, inegavelmente comprovação cabal do caráter republicana da sociedade em que se insere. Não necessariamente democrática, mas absolutamente republicana.

A afirmação de que o Tribunal do Júri é instituição característica de sociedades republicanas encontra guarida no fato de representar a expressa permissão do *príncipe* para que todas as classes da sociedade – ou apenas alguma ou algumas dela – se coloquem momentaneamente no lugar dos magistrados.

²⁵ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. p. 613. Brasília: Universidade de Brasília. 1984.

Em sociedades governadas de forma totalitária – seja totalitarismo expesso ou velado – não faria sentido algum que se houvesse permissibilidade ou ampla permissibilidade para que cidadãos comuns julgassem causas que digam respeito aos interesses do Estado ou aos seus apaniguados. Contudo, a impossibilidade de se ver instituições como esta em regimes desta natureza não diz respeito apenas aos interesses pragmáticos dos governantes, mas sim ao espírito da soberania popular e a sua educação no sentido de criar em si o costume e a prática de julgar – característica dos povos ocidentais livres.

Ora, ao analisarmos a própria forma de organizações dos poderes no Estado Brasileiro, chegamos a conclusão invariável que a Ordem Constitucional e sua prole natural: a Ordem Legal, prestigiam a todo momento a participação popular – seja por maioria, seja por representatividade – nos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente. Todavia, não poderia esta participação, esta soberania, divorciada do Poder Judiciário e, o Tribunal do Júri é inequivocamente a participação da vontade soberana no corpo das decisões emanadas pelo Poder responsável pela distribuição da Justiça.

Neste sentido, ora o povo é encarregado da fiscalização das leis – Poder Executivo -, ora responsável pela produção legislativa – Poder Legislativo – e, conseqüentemente deve ter participação na execução dos diplomas legais elaborados pelos seus representantes que trazem consigo o fundamento primeiro de todas as leis – e menos precívél que estas –: a vontade social daquele momento e daquela nação, os seus costumes.

Verifica-se claramente que em países – diferentemente do Brasil – em que a instituição do tribunal do júri pode ser vista com maior amplitude, inclusive em causas cíveis, que a presença constante do referido instituto nas mais diversas abordagens judiciais da vida civil passa a tornar o instituto não meramente construção jurídica, mas imiscui-se com a própria ideia de justiça, no sentido de que só seria justo o que fosse decidido pela soberania popular.

É ideia tão verdadeira o acima descrito que nem mesmo regimes absolutistas encontraram a mínima guarida popular para o encerramento do Tribunal Popular. Em verdade é inconsistente com regimes que naturalmente

cerceiam a liberdade popular a presença de instituto que permite ao cidadão comum ocupar posição de magistrado, decidir, gerar precedentes e, algumas vezes, redirecionar o rumo das políticas judiciárias.

É instituto eminentemente republicano, pois não apenas permite a participação da população em decisões judiciais, mas contribui de forma reticente para a educação jurídica do cidadão comum. Em julgamentos desta natureza a lei é trazida à prática: os jurados passam a ser instruídos do compêndio legal nacional e, obviamente, das limitações e amplitudes de seus direitos. O referido processo instrutório se dá através das ponderações do magistrado, das sustentações realizadas pelos advogados ou outros agentes legais e “pela paixão das partes”²⁶.

Assim, dar ao espírito popular parte do que seria o espírito do juiz, instruindo aqueles a respeito do funcionamento legal de sua nação inegavelmente leciona ao povo a forma e maneira de ser verdadeiramente livre. Consequentemente, o respeito a valores como a ideia do direito e a coisa julgada tem aumento exponencial.

Por estes motivos, soberanos com todas as suas forças tentaram extirpar o instituto do tribunal do júri das nações das quais se apoderaram. Os Tudors na Inglaterra conseguiram de toda sorte alterar o corpo legal daquela nação no intuito de mais fácil subjugar-la à sua vontade, contudo restaram derrotados ao tentar expurgar o Tribunal Popular dos costumes do povo bretão. Logo, vendo-se impotentes passaram a indicar os jurados e dessa forma manipular as decisões judiciais.

Nesta mesma esteira, trazemos à tona o governo despótico de Napoleão Bonaparte o qual, também se vendo impossibilitado de “livrar-se” do tribunal popular passou a determinar que seus agentes indicassem os conselhos de sentença dos tribunais.

²⁶ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. p. 211. Belo Horizonte: Itatiaia Limitada. 1987.

4.3 Exposição e crítica a José Frederico Marques

Parte da doutrina acredita que nos dias de hoje a discussão a respeito do Júri ganha envergadura ao se questionar se os vereditos exarados pelo tribunal popular são verdadeiramente justos ou não.

O principal questionamento que vislumbramos é se seria mais válido que cidadãos desprovidos de conhecimento jurídico ou criminológico seriam capazes de exarar julgamento tão justo quanto o de magistrado imbuído da função decisória e intelectualmente preparado para a perfeita avaliação do fato e do homem.

Doutrinadores que militam no sentido de não atribuir ao Tribunal do Júri o caráter de instituição política, dentre eles o douto José Frederico Marques, compreendem que no passado o referido instituto já teve tal atribuição, no momento em que permitia ao cidadão comum decidir acerca de relevantes questões exercia, de certa forma, *frenum* à concertação de poder das monarquias absolutistas europeias.

Neste sentido, o cunho político do Júri perderia o objeto de sua existência no momento em que o Poder Judiciário adquire independência em face do Poder Executivo, visto que, não mais possuindo o axioma de perfeita representação da justiça popular, tornar-se-ia patente a sua inferioridade, pois “entre o julgamento inspirado na lei e na razão, no direito e no conhecimento técnico, e aquele ditado pelo arbítrio e pela intuição cega, não há hesitação possível”

Salientam, os que se filiam a corrente em pauta, que hodiernamente há os que não vislumbram a despolitização do Júri, acreditando ainda se tratar da maior expressão possível de justiça democrática, contudo, não atentariam estes ao fato de que na contemporaneidade os juízes togados são cidadãos que provém do próprio seio popular e, portanto, é em nome do povo que distribuem a justiça.

Muito se fala a respeito da possível rigidez excessiva com que muitos dos juízes togados exaram suas decisões, contudo, representantes da corrente aqui em tela acreditam que estes argumentos partam de falsas ou imprecisas

premissas, pois, verdadeiramente não se trataria de excessiva rigidez ou inflexibilidade desumana, mas sim de consciente aversão a impunidade, a qual, segundo estes, germina facialmente nos tribunais populares.

5. CASOS EMBLEMÁTICOS

5.1 *Zenger Case*

No intuito de elucidar a importância política do determinado pelo Tribunal do Júri quando do julgamento *Crown vs. John Peter Zenger*, é de suma importância a explicação propedêutica, mais especificamente do contexto histórico – portanto político – em que o deslinde da causa se deu.

No ano de 1725 fora fundado o periódico conhecido como *The New York Gazette*, tendo sido, por alguns anos o principal jornal do estado de Nova Iorque, ainda enquanto província britânica. À época, o referido periódico era publicado por impressora pública denominada William Bradford. Neste sentido, todas as manifestações jornalísticas de cunho político da época publicadas pelo periódico sobredito eram no sentido de apoiar as determinações e políticas desenvolvidas pelo governador da província de Nova Iorque William Cosby.

Em 1733, quando do julgamento *Cosby vs. Van Dam*, o até então chefe de justiça de Nova Iorque Lewis Morris emitiu parecer discordante, o qual, naquele caso, militava em desfavor do governador e de sua administração. Em decorrência da posição tomada por Lewis, o governador decidiu por remove-lo de imediato da função pública que este exercia.

Irresignado com o abuso de poder exercido pelo governante que, como dito anteriormente, era indicado pela coroa, Lewis e outras pessoas que comungavam das mesmas ideias – os advogados James Alexander e William Smith – inauguraram o primeiro jornal independente da província: *The New York Weekly Journal*.

James, então, que assumiu a edição do jornal, através de seus artigos permeados de enorme carga satírica, acusou o governo Cosby de atentar contra os direitos do cidadão e de atos de tirania em geral. O resultado da

referida conduta fora a determinação, exarada pela administração de Cosby, para imediato encerramento das atividades do Jornal.

Em 1734 a desaprovação do governo Cosby era tão grande que sua oposição chegou a enviar emissário à Inglaterra no intuito de pleitear o afastamento do governador de suas funções. E é neste contexto que surge o nome Zenger.

John Peter Zenger era dono de pequena, porém talentosa gráfica, a qual era responsável pela impressão do periódico de Lewis e seus aliados. Conforme se acirrava o conflito entre os jornalistas e o governador, James Alexander passou a utilizar a totalidade das páginas do periódico com o fito de lançar as mais diversas críticas contra a administração Cosby e seus militantes, inclusive a seção destinada a propagandas.

Em que pese o conhecimento da identidade do referido editor, Cosby compreendia ser difícil, juridicamente, atribuir a este responsabilidade sobre o fato. Logo, recaiu sobre John Zenger as acusações de difamação sediciosa, tendo este, por oito meses, aguardado seu julgamento no deletério cárcere real.

James Alexander e William Smith prepararam-se abnegadamente para exercer a defesa de Zenger, bem como transformar o julgamento em acusações contra o próprio governador.

Contudo, valendo-se de questões técnicas conseguiu cassar a licença de ambos os causídicos, objetivando, por óbvio, impedi-los de exercer a defesa nos termos em que pretendiam. Zenger, então, ajuizou perante a Corte petição pleiteando poder constituir novo advogado. Acontece que, à época, existiam na província muito poucos advogados com o talento e competência dos jovens advogados que o defenderiam e, os que existiam, em sua maioria eram aliados ao governo Cosby. Fora neste cenário que John Zenger fora forçado a aceitar ser representado por John Chambers.

John Chambers era advogado de renome na província, contudo, era conhecidamente aliado a elite governamental da época, o que por si só, já seria motivo suficiente para não se acreditar que seus esforços na defesa de Zenger

seriam, na realidade, inclinados a propositais erros que levariam a condenação do réu. Todavia, enganaram-se os que assim creram, pois, ao assumir o caso, Chambers, ajuizou moção perante o tribunal popular, tendo em vista que a lista de jurados produzida pelo secretário da corte contava com doze pessoas publicamente conhecidas por apoiar o governador ou que naquele momento eram, inclusive, seus funcionários. Foi dado parcial provimento à moção e pelo menos seis dos doze jurados foram substituídos por pessoas que se opunham as atitudes de Cosby.

Apesar de Chambers ter agido com fidelidade em suas funções enquanto advogado de Zenger, James Alexander e William Smith não restaram convencidos que aquele levaria a defesa de Zenger às suas últimas consequências. Neste sentido, trouxeram o jovem Andrew Hamilton do estado da Filadélfia para atuar na referida defesa. Hamilton tinha a fama de ser advogado bastante eloquente e, possivelmente, tratava-se do melhor advogado da América colonial.

No mês de agosto de 1735 foram iniciados os trabalhos para o julgamento de John Zenger. O órgão acusador fez suas alegações iniciais, Chambers iniciou o discurso da defesa, contudo a tese defensiva para Zenger dificilmente seria aceita pelo conselho de sentença. Assim, Hamilton levanta-se da plateia e anuncia que assumirá a defesa de Zenger.

Em virtude das leis da época a respeito do crime de difamação, naquele julgamento a única questão a ser decidida pelo corpo de jurados seria se Zenger havia ou não publicado os referidos artigos que em tese difamavam o governador, deixando o juízo a respeito do conteúdo das matérias publicadas, se se tratavam de difamação ou não, a cargo do juiz-presidente.

Nesta esteira, as provas eram cabais e indicavam a uma inexorável condenação, entretanto Hamilton decidiu por sustentar novos argumentos aos jurados. Sua tese defensiva girava em torno da afirmativa de que os jurados naquela ocasião não deveriam julgar as leis do presente, mas sim a lei do futuro.

A estratégia de Hamilton consistiu em, primeiramente, aceitar o princípio do direito inglês de que, nos casos de difamação, o júri estaria

destinado a decidir apenas questões de fato, enquanto as questões de direito seriam de responsabilidade do magistrado. No entanto, sustentou que, no caso em tela, haveria entrelaçamento entre questões de fato e de direito, tendo em vista que o que caracterizaria uma afirmação como difamatória seria a veracidade de seu conteúdo.

Dando continuidade à tese, Hamilton sustentou que as leis inglesas, talvez fossem boas à nação inglesa, contudo, em solo americano, onde havia maior equidade entre os cidadãos e aqueles que os governam, a aplicabilidade daquelas leis poderia não distribuir justiça entre os cidadãos da forma idealizada pelo legislador inglês.

Sustentou Hamilton que todo cidadão americano teria o direito de criticar seus governantes ou a forma com que estes administram as províncias e, que fora precisamente esta a postura de Zenger. Afirmando, assim, que o réu não era diferente dos próprios jurados, visto que, naquele momento, estava em julgamento meramente por ter exercido seu direito.

A teoria central do esforço argumentativo do causídico repousava na ideia de que o Estado existe para proteger seus cidadãos e que quando este falhar em sua missão ou as autoridades reais usarem seu poder e influência para reduzir direitos ou aniquilar cidadãos, estes não precisam obedecer estas autoridades. Neste sentido sustentou Hamilton:

Quando os representantes de um povo livre estiveram, por representações ou protestos, sensíveis aos sofrimentos de seus concidadãos, declararam que eles não são obrigados a apoiar um governador que está à beira de destruir uma província ou uma colônia.²⁷

O chefe de justiça – cargo similar ao juiz-presidente do júri na atualidade – Delancey afirmou, logo após a sustentação de Hamilton que o conselho de sentença não teria o direito de julgar a lei. Entretanto, quando os

²⁷ Hans, Valerie P, and Neil Vidmar. **Judging the Jury**. p. 32. New York: Plenum Press, 1986.

jurados retiraram-se para decidir, pouco tempo depois retornou com o veredito de absolvição.

O eco causado pelo *leading case Crown vs. Zenger* na história das liberdades políticas dos homens ocidentais jaz na articulação empreendida por Hamilton no sentido de desenvolver, no povo americano, ideias a respeito da relação entre o Estado e os cidadãos e o lugar do júri neste novo *modus ratiocinandi*. Diz Hamilton:

Os jurados devem ver com seus próprios olhos, ouvir com seus próprios ouvidos, e para fazer uso de suas próprias consciências e entendimentos, no julgamento das vidas, liberdades ou propriedades de seus concidadãos.²⁸

Nas décadas seguintes ao histórico caso *Zenger* as dissidências de ordem política tornaram-se mais acirradas e a aversão a respeito de como a coroa inglesa administrava as colônias americanas aumentou de forma exponencial.

Tornou-se ordinária, nos julgamentos submetidos ao Tribunal Popular na América colonial, a transcendência das questões antes meramente jurídicas para o patamar político das liberdades do cidadão americano.

Como se confirmando o caráter político da instituição do júri, a coroa de todas as formas buscou garantir as condenações sem intervir, direta ou lealmente, no caráter democrático do tribunal.

Valido lembrar que por mais despótica que fosse a autoridade, a intervenção direta para a extinção de instituto que representava, para a população leiga, a garantia de suas liberdades, não seria politicamente viável, tendo em vista que o preço de tal interferência poderia ser a revolta popular. Destruindo, ou pelo menos dificultando em muito, a governabilidade sobre aquele território.

²⁸ **Crown v. John Zenger**. Disponível em: <http://www.nycourts.gov/history/legal-history-new-york/legal-history-eras-01/history-new-york-legal-eras-crown-zenger.html>

Desta forma, a coroa inglesa, buscando evitar os efeitos políticos das absolvições, que inexoravelmente militavam contra o controle exercido sobre as colônias, passou a instruir os *Sheriffs* – responsável pela seleção de jurados – a escolher apenas aqueles que notoriamente são favoráveis à coroa.

É bem verdade que os réus, bem como seus causídicos, tinham a liberdade de levantar escusas peremptórias com o fito de negar a participação a determinado jurado. Neste sentido o art. 468 do Código de Processo Penal Brasileiro²⁹ ainda mantém, nos dias de hoje, os institutos que garantem democracia em julgamentos submetidos a este rito, senão vejamos:

Não apenas isso. Ambas as partes também poderiam escusar jurados pelos motivos que hodiernamente conhecesse como causas de impedimento e suspeição³⁰. Logo, mais uma similaridade com o instituto nos dias de hoje. Ora, pelo que se nota ao longo da história são as incessantes investidas escusas no sentido de manipular a formação do corpo de jurados, desta forma, imperioso o cuidado legal.

Nesta esteira, as causas de suspeição e impedimento constantes nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

²⁹ **Art. 468 do Código de Processo Penal:** À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

³⁰ **Art. 448 do Código de Processo Penal:** São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrasta ou enteado. § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre **os impedimentos, a suspeição** e as incompatibilidades dos juízes togados.³⁰

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Contudo, à época do caso não era permitido escusar jurados em decorrência de sua posição política ou filosófica. Era exatamente esta a arma a favor do despotismo. Garantindo que o *Sheriff* assim escolhesse os inclinados à coroa e não permitindo sua escusa, estavam as possibilidades de vitória bem mais ao lado do monarca do que do povo.

5.2 Irmãos Naves

Em 1937, a cidade de Araguari no estado de Minas Gerais, fora abalada pelo suposto cometimento de horrendo homicídio entre primos. Narrava a história, ainda pouco elucidada à época, que os irmãos, Joaquim Naves Rosa e Sebastião José Naves teriam assassinado seu primo Benedito Pereira Caetano, almejando subtrair-lhe a quantia vultosa de noventa contos de réis, recebidas por Benedito em virtude da venda sua safra de arroz.

Acontece que Benedito comprara a referida safra com dinheiro emprestado de sua família e, envergonhado por não ter a quantia necessária

para quitar seus débitos com sua própria família evade-se da cidade sem explicar sua ausência e levando consigo a soma supracitada.

Depois de os irmãos Naves o terem procurado infrutiferamente por toda a cidade, comunicaram o fato às autoridades policiais. À época o delegado da cidade era Ismael Nascimento diz aos irmãos Naves que procurem Benedito na fazenda de seu pai, instaurando, concomitantemente, inquérito policial para averiguar o desaparecimento.

Em virtude da comoção social pelo desaparecimento de Benedito e a não elucidação do caso, o então presidente Getúlio Vargas determina a substituição de Ismael, que presidia o inquérito policial, por Francisco Vieira dos Santos.

No mesmo dia em que Francisco dos Santos assume o caso, os irmãos Naves, sua mãe e suas respectivas esposas tem importante informação para dar ao delegado, a de que Benedito fora visto por José Joaquim Teodoro de Lima, vulgo Zé Prontidão – assim conhecido por estar sempre à disposição para fazer bicos como caminhoneiro – saindo de Uberlândia.

O tenente Francisco, desacreditando a versão contada pelos irmãos Naves, resolveu por prender Joaquim, visto ser este sócio do desaparecido e, por conseguinte – na visão do delegado –, motivos suficientes para que, com a intenção de ter o dinheiro só para si, estivesse envolvido no desaparecimento de seu primo Benedito.

Em virtude da informação recebida pela família, o tenente-delegado passou a inquirição de Zé Prontidão o qual meramente reproduziu os fatos presenciados por si: que um homem, dizendo chamar-se Benedito Pereira foi até o seu local de trabalho em busca de emprego; que trabalhou lá por três dias e em seguida fora visto em posto de gasolina com sua mala em mãos afirmando que aguardava para pegar carona em caminhão, não sendo mais visto na região.

Insidiosamente o delegado pede que Prontidão aguarde do lado de fora, prendendo-o alguns minutos depois com o fito de, após passar pela

tortura do cárcere e no cárcere desmentisse a história que serviria de álibi a Joaquim e Sebastião.

Dias depois, Zé Prontidão é levado da cela ao gabinete do delegado, onde fora questionado se a história que contou não seria mentira, ameaçando manda-lo de volta à carceragem se não dissesse a verdade. Neste cenário, tomado pelo pavor, José de Lima afirmou ser mentira o antes relatado por si e que Joaquim Naves prometera-lhe dinheiro para que contasse a referida mentira a respeito de Benedito.

Em seguida o tenente deu a ordem de prisão para Joaquim, Sebastião e sua mãe a senhora Ana Rosa que, à época, tinha sessenta e seis anos de idade. A ideia do delegado era o de que a tortura dos irmãos em frente a mãe ou a tortura da mãe em frente aos irmãos pudesse levá-los a confessar o delito.

Nesta esteira, cometeu todas as espécies de torturas com os irmãos na frente de sua mãe, bem como torturou e estuprou a senhora Ana na frente de seus filhos, tendo dado, inclusive, a ordem de que os outros policiais também a estupassem. Diante das bestialidades cometidas por quem supostamente deveria fazer valer a lei, os irmãos Naves acabaram por confessar delito que jamais cometeram.

Em sede judicial, ainda no sumário de culpa, o grande tribuno João Alamy Filho, defensor dos irmãos Naves, o qual, inclusive, teve concedida duas ordens de habeas corpus para o livramento dos irmãos, contudo não cumpridos deliberadamente pelo tenente, solicitou ao juiz-presidente que o tenente não estivesse presente, tendo em vista que poderia constranger as testemunhas.

Diante do pleito do causídico, na frente do magistrado o tenente responde que não pode responder pela segurança do advogado, devendo este se cuidar.

Na oitiva de Inhozinho, cunhado de Sebastião que teve sua fazenda invadida e fora torturado pelo tenente e seu bando, visto acreditar o tenente-delegado que este guardava o dinheiro subtraído de Benedito, este afirmou ao magistrado que era homem honesto e que não merecia as violências que

sofreu e negou veementemente ter conhecimento de qualquer mal perpetrado pelos irmãos Naves.

Na oitiva da senhora Ana Rosa, em que pese ter sido brutalmente torturada e estuprada, diz que quem acusa os irmãos Naves ou é louco, ou é empregado do tenente ou o faz em virtude das violências sofridas inclusive pelas esposas de Sebastião e Joaquim.

No interrogatório dos réus, ambos dizem o que fora mandado pelo tenente. Sebastião diz nada ter a dizer em sua defesa e Joaquim diz que Sebastião que quis matar Benedito.

Já em plenário, quando perguntado pelo juiz, Sebastião Naves diz que tudo que disse em sede policial era mentira, que o fez por não aguentar mais as torturas que lhe foram infligidas. Contou que até sua mãe fora brutalmente surrada em sua frente e que qualquer um confessaria o que quer que fosse em sua condição.

Joaquim Naves por sua vez diz que não matou e que nada fez. Disse ao magistrado que tudo que disse foi devido aos espancamentos e ameaças sofridas e suplicou ao juiz que não o mandasse de volta para perto do delegado.

O conselho de sentença, na oportunidade, entendeu por absolver os réus por seis votos contra um. Interpõe a promotoria apelo ao tribunal pleiteando a anulação do feito por falta de votação dos quesitos de coautoria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao apelo ministerial determinando novo julgamento para março de 1939.

Em vinte e dois de março de 1939 o Tribunal Popular absolve mais uma vez os irmãos Naves, contudo por decisão não unanime novamente, dando, portanto, azo a novo apelo ministerial que, pela segunda vez anulou a decisão do Tribunal Popular.

Enquanto os irmãos Naves aguardavam seu terceiro julgamento pelo Tribunal do Júri, adveio o Decreto-Lei nº. 167/1938 que extinguiu o princípio da soberania dos vereditos, permitindo, portanto, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenar os réus a vinte e cinco anos e seis meses de reclusão.

Após oito anos e três meses de reclusão, o causídico João Alamy Filho ajuíza pedido de liberdade provisória o qual fora deferido, colocando os irmãos em liberdade.

Em 24 de julho de 1952, depois de quinze anos, tendo Joaquim já falecido, Sebastião, acompanhado da força policial, depara-se com Benedito Pereira Caetano vivo na fazenda de seu pai em Nova Ponte.

Não satisfeito com a concessão de liberdade a seus clientes, almejando vê-los com sua dignidade parcialmente restaurada, o grande advogado João Alamy Filho ajuíza Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais o qual, em acórdão histórico entende por absolver os irmãos naves, concedendo-lhes, inclusive, direito a indenização.

Diz o desembargador relator José M. Burnier Pessoa de Melo em seu voto:

João Alamy Filho, embora notoriamente ameaçado de morte pela Polícia, resistiu com intrepidez bravia e jamais se afastou um milímetro sequer do lugar geométrico do advogado, aliás, grande advogado brasileiro da estirpe dos Mendes Pimentel e J. Nogueira Itagiba.³¹

A conferência dos fatos, bem como as observações do comportamento judicial e jurídico da época esclarecem o viés político do caso apresentado ao norte.

Em primeiro lugar vê-se a interferência do Poder Executivo nacional em nomear pessoa específica para solucionar o caso em questão, contudo, deve-se salientar que à época vivia o Brasil o Estado Novo, tendo por líder Getúlio Vargas, governando de forma absoluta, conferindo em algumas condutas estatais certo fator democrático com o fulcro de manter a governabilidade.

Ora, fora inclusive, à época, permitido pelo juiz sumariante a presença do temido tenente-delegado, o que implica a eventual coação moral das testemunhas, possibilitando a dúvida a respeito da qualidade e isenção

³¹ ALAMY FILHO, João. **O caso dos Irmãos Naves**. p. 358. São Paulo: Círculo do Livro S.A. 1960.

probatórias naqueles autos. Fato que este que por si só deve ensejar a completa nulidade dos atos processuais produzidos sob esta interferência.

Neste sentido, pode-se cabalmente vislumbrar no caso Naves, o aparelhamento do Estado no interesse de extrair, através de violência e brutalidade, a confissão de crime inexistente para satisfazer o sentimento de justiça aos que acreditavam na culpa e a completa condescendência judicial para com condutas já à época reprovadas no ordenamento jurídico pátrio.

Importante observar que a maior parte da população local acreditava serem os irmãos Naves culpados do latrocínio supostamente perpetrado contra seu primo Benedito, contudo em ambas as oportunidades em que foram levados a julgamento popular, restaram absolvidos. Sendo, no entanto, condenados pelo Tribunal de Justiça apenas com o advento do Decreto-Lei nº. 167/1938 e consequente abolição da soberania dos vereditos no Tribunal do Júri.

Contudo, ainda que ignorada pelo Estado absoluto em virtude da extirpação do princípio da soberania dos vereditos do Processo Penal brasileiro, a decisão dos jurados deixou a mensagem do povo – única autoridade soberana – bem clara, o descontentamento e repúdio total às barbaridades cometidas pela força policial, ainda que na intenção de elucidar conduta considerada, por estas próprias pessoas, deletéria no seio social.

Assim, o povo de cidade interiorana brasileira, nos anos quarenta, acreditando serem os réus culpados, os absolveu, representando, desta forma, verdadeiro ato de resistência contra a conduta de autoridades não constituídas democraticamente e que teriam por objetivo funcional a proteção e manutenção dos direitos e repressão legal e constitucional contra os que delinquem, e não lhes tomar a dignidade, integridade física e moral e lhes reduzir a instrumentos para alcançar verdades que intuem existir, sem qualquer fundamento probatório ou indiciário.

Veja-se que, do cotejo dos acontecimentos, a brutalidade das torturas sofridas pela família Naves – trazidas à tona em virtude do plenário do júri – arrefeceu o sentimento punitivo presente na população local a qual passou a acreditar em sua inocência, como o manifestou na votação dos quesitos.

Fora o júri, neste cenário, indubitavelmente palco para a busca da verdade e da manifestação popular acerca da conduta das autoridades do Poder Executivo e Poder Judiciário, representando espaço democrático apto a favorecer manifestações políticas de cidadãos brasileiros que ocupam a função de jurado.

6. CONCLUSÃO

Compulsando a história antiga, bem como a hodierna, percebe-se, no seio judicial internacional e brasileiro ter o júri desde suas origens sido meio capaz de possibilitar ao povo nacional, origem primeira e destinatário final dos poderes do estado democrático de direito, decidir de forma soberana e íntima a respeito do *jus libertatis*.

As decisões exaradas pelo Tribunal Popular, mais brandas ou mais severas, atendem a completude da concepção de justiça pontual de determinada nação em determinado tempo, tendo em vista que a não exigência de fundamentação de suas decisões permite aos cidadãos componentes do conselho de sentença decidir de acordo com o que os costumes lhe apresentam como justo. Nas palavras de Tocqueville:

As leis são sempre instáveis, por isso que se apóiam sobre os costumes; os costumes constituem único poder resistente e durável num povo.³²

Nos países em que há a consciência da importância política do Tribunal Popular e naqueles que assim entendem pela contundência da atuação deste instituto em seu território vê-se que o conceito de Tribunal do Júri quase que se confunde com o conceito de justiça, tendo sido sua abolição em determinado momento inclusive motivo para o surgimento de ideias revolucionárias.

John Dickinson deixou claro em sua manifestação o que representam as ideias contrárias a existência do instituto do júri em território norte-americano:

Caminha para a sua ruína, tentado por algum espírito maligno aquele que, em oposição ao gênio dos Estados Unidos, se atrever ao pensamento de subvertê-lo.³³

Neste sentido é indubitável ser o Tribunal do Júri eivado de atribuições judiciais, visto estar inserido e regulado por leis processuais, tem como palco os plenários instalados nos prédios dos Poder Judiciário e são presididos por juiz togado.

³² TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. p. 210. Belo Horizonte: Itatiaia Limitada. 1987.

³³ DICKINSON, John. **The Letters of Fabius. Ford's Pamphlets**. p. 186.

Entretanto, está também para além de dúvidas ser o Tribunal Popular mecanismo de expressão política, pois além de servir de barreira aos abusos eventualmente cometidos pelo Poder Executivo, também por ocasião do seu acontecimento, os julgamentos desta natureza apresentam ao Poder Judiciário sobre quais balizas morais se assenta o pensamento coletivo quando do julgamento de crimes de sangue.

A este respeito e em sede conclusiva, sedimentando *tutti quanti* apresentado e demonstrado, deve-se relembrar o ensinamento de Rui Barbosa:

A zona ocupada pelo júri através do mundo contemporâneo traça quase exatamente o meridiano jurídico da civilização, e, pela nitidez com que a sua realidade se acentua de país a país, se poderia determinar a situação da liberdade individual no seio de cada povo. Não é uma instituição retrocessiva, descaído para o ocaso, como se cuida no mundo oficial rio-grandense, mas um instrumento universal da dignidade humana, em plena atividade entre as nações livres.³⁴

³⁴ BARBOSA, Rui. **Obras Completas. Vol. XXIII. Tomo III. Posse de Direitos Pessoais, O Júri e a Independência da Magistratura.** p. 171-172. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura e Fundação Casa Rui Barbosa. 1976.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ALAMY FILHO, João. **O caso dos Irmãos Naves**. São Paulo: Círculo do Livro S.A. 1960.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas. Vol. XXIII. Tomo III. Posse de Direitos Pessoais, O Júri e a Independência da Magistratura**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura e Fundação Casa Rui Barbosa. 1976.

Código de Processo Criminal de 1832. Disponível em www.planalto.gov.br;

Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em www.planalto.gov.br

Constituição Americana (*Constitution of the United States*). Disponível em www.senate.gov;

Constituição do Imperio do Brazil de 1824. Disponível em: www.planalto.gov.br;

Constituição Federal de 1946. Disponível em www.planalto.gov.br;

Constituição Federal de 1967. Disponível em www.planalto.gov.br;

Constituição Federal de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br;

Crown v. John Zenger. Disponível em: <http://www.nycourts.gov/history/legal-history-new-york/legal-history-eras-01/history-new-york-legal-eras-crown-zenger.html>

DICKINSON, John. **The Letters of Fabius *in* Ford's Pamphlets**.

FORD, Paul Leicester, **Pamphlets on the Constitution of the United States published during its discussion by the people**. 1787-1788. Brooklin. 1888.

GOMES, Abelardo da Silva. **O julgamento pelo júri: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1981;

Hans, Valerie P, and Neil Vidmar. **Judging the Jury**. New York: Plenum Press, 1986.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller. 1997

- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2005;
- NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999;
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 58. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015;
- ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro Júri Antigo**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. v. 1;
- ROSA, Antônio José M. Feu. **Júri – Comentários e jurisprudência**. São Paulo: ADCOAS. 2000;
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Belo Horizonte: Itatiaia Limitada. 1987.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.